

# Lei Municipal nº. 500/2011-AST

(Publicado no D.O.M em 18/02/2011)

Institui as alterações do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Guamaré/RN e dá outras providências.

#### O PREFEITO faz saber que:

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei com fundamento no inciso III do Art. 45 e Art. 78 da Lei Orgânica do Município c/c o art. 6º da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, com base nos arts. 8º, § 1º e 67 da Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 40 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 – FUNDEB, que revoga a Lei nº 413/2008, e dá outras providências.

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam instituídas as alterações do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, do Sistema Público Municipal de Educação e Cultura do Município de Guamaré – RN, nos termos desta Lei, que consolida princípios e normas a serem observadas pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, o quadro Permanente do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos profissionais do magistério que exercem as funções dos cargos de carreira de nível básico, médio e superior, voltadas ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação do Município Guamaré.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3°. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação objetiva a profissionalização e valorização do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços educacionais prestados à população do Município de Guamaré.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



Art. 4°. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, contempla os seguintes objetivos específicos:

- I. Estabelecer a carreira dos profissionais do magistério do Sistema Público Municipal de Educação, os mecanismos e instrumentos que regulam a progressão salarial, de modo compatível com a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (item alterado);
- II. Implementar a Educação Básica Pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96 LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar uma educação de qualidade, garantida em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;
- III. Incentivar, em parceria com os demais sistemas de ensino, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério, em atendimento às políticas nacionais e estaduais de formação, na modalidade presencial e à distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;
- IV. Promover a participação dos profissionais do magistério e demais segmentos, na elaboração, no planejamento, na execução e na avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;
- V. Manter o corpo docente, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria Municipal de Educação de Guamaré;

# CAPÍTULO III DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

- Art. 5°. Para efeitos da aplicação desta Lei são adotados os seguintes termos e conceitos:
  - I. Profissional do Magistério: todo profissional com formação em Magistério (nível médio, segundo a modalidade Normal), Pedagogia, ou Licenciatura em áreas de conhecimentos específicos, apto a desempenhar funções de docência e de suporte pedagógico à docência na rede pública municipal de ensino:



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



- II. Cargos do Magistério: nomenclatura que reúne os cargos ocupados por Profissionais do Magistério, anterior a essa Lei, que ingressaram ou não através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em situação de contrato de serviço por tempo limitado, de Estágio Probatório ou de estabilidade decorrente do Regime Jurídico Estatutário, aptos a exercerem as funções de docência e de suporte pedagógico à docência, na forma da legislação vigente para a educação;
- III. Novos Cargos do Magistério: nomenclatura que reúne os cargos passíveis de serem ocupados por Profissionais do Magistério, nas modalidades de Professor Permanente, Professor em Estágio Probatório e Professor Substituto, criadas por essa Lei;
- IV. Professor Permanente (PP): cargo dos Profissionais do Magistério habilitados através de concurso público de provas ou de provas e títulos, aprovados no Estágio Probatório para exercer funções de docência ou de suporte pedagógico à docência nas unidades escolares do município ou na Secretaria Municipal de Educação;
- V. Professor em Estágio Probatório (PEP): situação dos Profissionais do Magistério habilitados através de concurso público de provas ou de provas e títulos para exercer funções de docência ou de suporte pedagógico à docência, que compreende um período de 3 (três) anos de pleno exercício do cargo;
- VI. Professor Substituto (PS): cargo temporário dos Profissionais do Magistério, contratados para o suprimento de vagas de docência ou de suporte pedagógico à docência, em razão da ausência dos ocupantes dos cargos da Parte Estatutária do Quadro de Pessoal do Magistério. A temporariedade do cargo compreende um período de até 12 meses, admitindo-se uma única renovação por igual período, sem que os profissionais façam jus aos direitos do Regime Jurídico Estatutário, nem aos processos de progressão funcional e de progressão de remuneração instituídos neste Plano:
- VII. Carreira de Magistério: organização estruturada do Cargo de Professor Permanente em duas formas de progressão horizontal e vertical que estabelecem as respectivas remunerações, de acordo com o nível de formação, o tempo de serviço e o Desempenho no Magistério;
- VIII. Remuneração de Magistério: Vencimentos a que fazem jus os ocupantes dos cargos de Professor em Estágio Probatório e de Professor Substituto, nos termos desta Lei;



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



- IX. Remuneração de Carreira: Vencimentos, acrescidos de vantagens adicionais, a que faz jus o Professor Permanente, de acordo com o nível de formação, o tempo de serviço e o Desempenho no Magistério;
- X Funções de Docência: referem-se às atividades de ensino exercidas junto aos estudantes pelos Profissionais de Magistério, em sala de aula e em outros ambientes de aprendizagem da rede municipal de ensino;
- XI. Funções de Suporte Pedagógico à Docência: referem-se às atribuições de administração, coordenação, planejamento, inspeção, direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional, assumidas por Profissionais do Magistério e exercidas nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação;
- XII. Progressão Horizontal: série de Classes por onde passam, progressivamente, os Professores Permanentes, tendo como critérios: o desempenho no Magistério; a realização curso de curta duração, conforme o inciso I do Art. 48; e o tempo de serviço, conforme Avaliação de Desempenho realizada pela Secretaria Municipal de Educação;
- XIII. Classe: estágio da Progressão Horizontal, identificado por uma Letra, de A até J, com duração de 3 (três) anos, que será ocupado pelo Professor Permanente, depois de publicado o resultado da avaliação de seu Desempenho no Magistério;
- XIV. Desempenho no Magistério: conjunto de ações e resultados empreendidos pelos Profissionais do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor Permanente e de Professor em Estágio Probatório, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com as metas educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, cujos critérios de avaliação serão fixados em legislação específica;
- XV. Progressão Vertical: série que reúne os níveis de carreira no magistério público municipal, escalonados conforme a formação e a titulação do Professor Permanente;
- XVI. Vencimentos: valor básico de remuneração a que fazem jus os ocupantes dos Novos Cargos de Magistério, de acordo com sua formação ou titulação, sobre o qual serão acrescidas as vantagens adicionais de carreira, conforme os critérios estabelecidos neste Plano:
- XVII. Adicional por Tempo de Serviço: vantagem adicional de carreira, de caráter cumulativo, acrescida sobre os Vencimentos, a que fazem jus os ocupantes dos Novos Cargos do Magistério, atribuída a cada 3 (três) anos, não atrelada ao adicional por mérito de desempenho;



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



XVIII. Adicional por Mérito de Desempenho: vantagem adicional de carreira, condicionada à Classe, de caráter cumulativo, no valor de 3% (três por cento), a incidir sobre os Vencimentos, a que faz jus o Professor Permanente, depois de aprovado no processo de avaliação de Desempenho no Magistério, no interstício de 03 (três) anos, através do processo de Avaliação do Desempenho dos Profissionais do Magistério, a partir da publicação desta lei;

XIX. Tabela de Remuneração do Magistério: conjunto de Vencimentos estabelecidos para todos os Novos Cargos de Magistério, de acordo com o nível de formação, o tempo de serviço e o mérito de Desempenho no Magistério;

XX. Piso de Vencimentos do Magistério Público Municipal: valor mínimo dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério, com formação em nível médio (curso de Magistério, segundo a modalidade Normal), em função de docência na rede pública municipal de ensino, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, estabelecido por legislação federal específica.

#### CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE

Art. 6°. O corpo docente do Sistema Público Municipal de Educação será constituído pelos integrantes da Carreira de Magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência: direção ou administração; planejamento, inspeção escolar, supervisão, orientação e coordenação educacional no âmbito das unidades escolares e/ou na equipe da Secretaria Municipal de Educação, em suas diversas modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- Art. 7°. Os professores leigos, bem como os professores com habilitação inespecífica farão parte do quadro suplementar em extinção, sem critério evolutivo e com a obrigatoriedade de se habilitarem para ingressarem no Quadro Permanente, no prazo máximo de 05 (cinco) anos.
  - § 1°. É vedado aos professores leigos desenvolverem qualquer atividade pedagógica.
  - § 2º. Os professores com habilitação inespecífica, assim como os professores leigos do quadro em extinção, deverão adquirir formação pedagógica, caso desejem ingressar no quadro permanente do Magistério.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



- Art. 8°. Os professores efetivos de nível médio, ao adquirirem curso de habilitação em nível de Licenciatura Plena em Pedagogia, e após concluírem o estágio probatório, poderão ascender na progressão vertical para o Nível II, dispensando-se Concurso Público.
- Art. 9°. Excepcionalmente poderá haver contratação de docentes substitutos, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para substituições eventuais (professores e demais profissionais da educação) do Sistema Público Municipal de Ensino.
  - § 1°. O prazo total de contratação de Profissional substituto, não será superior a 01 (um) ano, com direito à renovação por igual período.
  - § 2º. Para efeito deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de profissionais da carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde, licença maternidade e outros afastamentos legais.
  - § 3º. Na hipótese de afastamento definitivo do profissional de carreira, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.
  - § 4°. A remuneração do professor substituto contratado no nível I, será fixada com base na Classe A da carreira, calculada de acordo com a jornada de trabalho.
  - § 5°. O professor substituto contratado deverá ser informado de que não fará jus a qualquer direito decorrente do Regime Jurídico Estatutário e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, seja no transcorrer, seja no término do contrato.

# CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

- Art. 10. Os ocupantes dos Novos Cargos de Magistério serão distribuídos em cinco níveis de formação, caracterizados por sua denominação, pelos requisitos de formação comprovados no momento da admissão ao cargo e pela descrição sumária de suas atribuições, conforme o disposto a seguir:
  - I. Nível Especial (N-I-E): atribuído ao Profissional do Magistério com formação em nível médio, na modalidade Normal, habilitado para o exercício de funções de docência no ensino infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, cargo esse que se encontra em regime de extinção;
  - II. Nível Superior Inespecífico (NSI): atribuído ao Professor Permanente com formação em nível superior, modalidade Bacharelado, ocupante do



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



cargo atual de Professor, em situação de estabilidade quando da publicação desta Lei, farão parte do Quadro Suplementar deste plano, tendo um prazo de 5 (cinco) anos para se qualificar;

III. Nível II (N-II): atribuído ao Profissional do Magistério com formação em nível superior, com graduação plena em Pedagogia ou nos cursos de Licenciatura, nos termos da legislação vigente, habilitado para atuar nas atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência no ensino infantil e no ensino fundamental:

IV. Nível III (N-III): atribuído ao Profissional do Magistério com formação em nível superior, com graduação plena em Pedagogia ou nos cursos de Licenciatura, nos termos da legislação vigente, acrescida de título de Especialista em cursos na área de educação, com carga horária mínima de 360 horas, devidamente credenciados pelo Ministério da Educação, habilitado para atuar nas atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, direção e vice direção;

V. Nível IV (N-IV): atribuído ao Profissional do Magistério com formação em nível superior, com graduação plena em Pedagogia ou nos cursos de Licenciatura, nos termos da legislação vigente, acrescida de título de Mestre na área de educação, concedido por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação, habilitado para as funções de docência ou de suporte pedagógico à docência;

VI. Nível V (N-V): atribuído ao Profissional do Magistério com formação em nível superior, com graduação plena em Pedagogia ou nos cursos de Licenciatura, nos termos da legislação vigente, acrescida de título de Doutor na área de educação, concedido por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação, habilitado para as funções de docência ou de suporte pedagógico à docência;

- §1º. O Nível Superior Inespecífico existirá enquanto perdurar a carência de 5 (cinco) anos para graduar-se em cursos de Licenciatura e/ou disciplinas específicas, com direito à Progressão Horizontal durante a carência.
- §2º. A Secretaria Municipal de Educação estimulará, na forma da lei, o ocupante do cargo atual de Professor referido no inciso VI deste Artigo a obter graduação em cursos de Licenciatura e/ou disciplina específica.
- §3º. O não ingresso do ocupante do cargo atual de Professor integrado no Nível Superior Inespecífico em curso de Licenciatura nos interstícios estabelecidos para a Progressão Horizontal implicará em dado desfavorável a ser considerado na avaliação de Desempenho no Magistério.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



- Art. 11. Cada Professor Permanente, integrado em seu respectivo nível de carreira e remuneração, progredirá horizontalmente em dez sucessivas Classes, nomeadas de A até J.
- Art. 12. Aos níveis de formação dos Profissionais do Magistério corresponderão os níveis de carreira e remuneração, tendo como referência o Nível I E, do Profissional do Magistério com formação em nível médio (curso de Magistério, segundo a modalidade Normal), sendo os Vencimentos de cada nível estabelecidos conforme os percentuais a seguir:
  - I. Nível I E: nível de referência, com Vencimentos correspondentes ao Piso de Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, instituído por esta Lei;
  - II. Nível II: com Vencimentos 66,67% maiores que os do Nível I;
  - III. Nível III: com Vencimentos 15% maiores que os do Nível II;
  - IV. Nível IV: com Vencimentos 15% maiores que os do Nível III;
  - V. Nível V: com Vencimentos 15% maiores que os do Nível IV.

Parágrafo Único: O Nível Superior Inespecífico (NSI) terá 7,5% dos vencimentos maiores do que o NI – E.

# CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO

#### SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

- Art. 13. A investidura nos cargos do Magistério decorre da aprovação em concurso público.
- Art. 14. Os cargos do Magistério da Rede Pública de Educação do Município de Guamaré são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, atendendo os requisitos de qualificação profissional e habilitação por **Concurso Público** de provas e títulos.

Parágrafo único: O ingresso na carreira se dará no Nível correspondente à formação acadêmica do profissional, com o respectivo vencimento.

- Art.15. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.
- Art. 16. São condições indispensáveis para o provimento de cargo de professor da Rede Pública Municipal de Educação do Município de Guamaré:



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



- I. Existência de vaga;
- II. Previsão de lotação numérica específica para o cargo
- III. Idade igual ou superior a 18 anos
- IV. Comprovação da formação exigida para o exercício do cargo ou função
- Art. 17. É assegurado às pessoas com deficiência e portadores de necessidades especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

# SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

- Art. 18. A nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério da educação básica municipal é designado para o exercício do cargo na classe inicial e no respectivo nível da carreira, de acordo com sua formação específica.
- Art. 19. A nomeação estará condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.
- Art. 20. A investidura no cargo pressupõe a apresentação do comprovante de formação específica a ele correspondente.
  - § 1°. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado e classificado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado;
  - § 2°. A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.
- Art. 21. Constituem requisitos de formação de escolaridade para o ingresso nos cargos, os constantes do Anexo I, parte integrante da presente Lei.

#### CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 22. Adquirem a estabilidade os Profissionais do Magistério que, cumulativamente, cumprirem 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo decorrente de aprovação em concurso público, e obtiverem, na Avaliação Especial de Desempenho, média igual ou superior a 75 (setenta e cinco).
- Art. 23. Durante o estágio probatório o ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Educação do Município de Guamaré, será acompanhado pela equipe de



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e fornecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

- Art. 24. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos Profissionais do Magistério, em estágio probatório.
- Art. 25. O estágio probatório do servidor ficará suspenso nas seguintes hipóteses:
  - § 1°. Nos afastamentos para ocupar cargo público em comissão (de confiança), enquanto este perdurar.
  - § 2º. Por motivo de doença em pessoa da família, respeitados os limites da legislação federal.
  - § 3º. Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também sejam servidores públicos ou militares, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.
- Art. 26. O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças e afastamentos específicos.

# CAPÍTULO VIII DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

#### SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 27. A jornada de trabalho do profissional do magistério da educação básica pública será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas destinadas para a regência em sala e 05 (cinco) horas para atividades de extra sala de aula, compreendendo o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares.
- Art. 28. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá em caráter eventual, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente, até o limite de 30h aulas semanais, desde que o professor tenha disponibilidade.

Parágrafo Único: A remuneração da carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vagas transitórias será na Classe e Nível da substituição.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



Art. 29. É vedada, terminantemente, a redução de carga horária, salvo expresso desejo do interessado e desde que não haja qualquer prejuízo para o interesse público.

Parágrafo Único – No caso de redução de carga horária, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica perceberá o vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido.

Art. 30. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica em atividade de Coordenador Pedagógico no órgão central (Secretaria Municipal de Educação) cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

#### SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Art. 31. O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas e distribuição de alunos por classe e por ano, obedecendo-se aos padrões de qualidade e a distribuição territorial da população escolarizável, seguindo os seguintes parâmetros:
  - I Educação Infantil:
  - a) Creche: até 20 alunos, (2 anos e 6 meses a 3 anos).
  - b) Pré-Escola: até 25 alunos, (4 e 5 anos).
  - II Ensino Fundamental:
  - a) 1° e 5° ano: até 30 alunos, (6 a 10 anos).
  - b) 6° ao 9° ano: até 37 alunos, (11 a 14 anos).
  - § 1º. Para as turmas de creche terá dois profissionais do magistério por sala.
  - § 2º. A educação de jovens e adultos obedecerá aos mesmos critérios do ensino fundamental.
  - § 3º. Serão admitidos até dois alunos com as mesmas necessidades educacionais especiais por turma, podendo ser reduzido o número de alunos de acordo com legislação especifica.

# CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 32. A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.



#### Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



Parágrafo Único: Por conveniência ou necessidade do sistema de ensino, o Profissional do Magistério da Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

Art. 33. Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da Secretaria de que trata o artigo precedente.

Art. 34. A remoção dar-se-á ainda a pedido, quando existir vaga e atenda a conveniência ou necessidade da educação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

# CAPÍTULO X DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 35. Aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o calendário escolar e/ou peculiaridades da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (dias) por ano.

Parágrafo Único: Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração referente ao período de férias, calculados com base em 30 (trinta) dias.

# SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 36. Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral do Pessoal do Município, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico Único.

Art. 37. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, sendo vedado ao servidor o gozo sucessivo de 02 (duas) licenças-prêmio, em um período inferior a 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



Parágrafo Único: A contagem do tempo de exercício de que trata o caput, para aquisição do direito à Licença-Prêmio, será iniciada a partir da data da publicação do Estatuto do Servidor.

- Art. 38. Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, observar-se-á a assiduidade do servidor, e para cada falta injustificada será deduzido 01 (um) dia na licença a que faz jus, respeitado o limite de 30 dias.
- Art. 39. Caso o servidor exceda o limite de que trata o artigo anterior, perderá o direito à licença.
- Art. 40. O gestor municipal terá até 30 (trinta) dias para responder ao requerimento do servidor e apresentar a sua fundamentação por escrito, deferindo-o ou indeferindo-o.
- Art. 41. As licenças médicas serão concedidas mediante prévia autorização da Junta Médica do Município.
- Art. 42. Para a concessão das demais licenças não especificadas neste Capítulo observar-se-á os dispositivos legais contidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

#### CAPITULO XI DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 43. A substituição é o ato pelo qual o Profissional do Magistério Público da Educação Básica assume as funções de outro durante determinado período de tempo.
- Art. 44. Ocorrerá substituição nos casos em que o Profissional do Magistério Público da Educação Básica interromper o exercício funcional por período igual ou superior a quinze dias, conforme determinação da Junta Médica.
- Art. 45. A substituição do profissional do Magistério Público da Educação Básica deverá, ser feita por outro da mesma unidade de ensino ou da mais próxima desta.

Parágrafo Único: Constatada a impossibilidade da substituição ser realizada conforme o caput deste artigo, contratar-se-á, por tempo determinado, profissional habilitado para o exercício da função.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



#### CAPÍTULO XII DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

#### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 46. O desenvolvimento da carreira dos cargos do Sistema Público Municipal da Educação formar-se-á mediante as seguintes progressões funcionais:

#### I. Progressão Vertical:

- a) Por Progressão Vertical entende-se a passagem de um Nível para o outro imediatamente superior;
- b) A Progressão de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de habilitação/titulação do profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, por requerimento, instruído com comprovante de habilitação exigida;
- c) A Progressão poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que atenda as exigências dispostas no parágrafo precedente;
- d) A Progressão Vertical do Nível garantirá a permanência do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal na mesma Classe em que se encontrava no nível anterior;
- e) O Poder Público Municipal terá 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de progressão.

#### II Progressão Horizontal

- a) Por Progressão Horizontal entende-se o avanço de uma Classe para outra, do mesmo Nível, mediante o acréscimo de 3% (três por cento) ao salário base, no interstício de 03 (três) anos, conforme os critérios de avaliação estabelecidos em legislação específica;
- b) A Progressão Horizontal por tempo de serviço dar-se-á no interstício de 03 (três) anos, tendo por referência o critério da assiduidade.

#### Art. 47. A Progressão funcional por avanço Horizontal ocorrerá:

I. Mediante apresentação de Certificado Comprobatório de Participação e Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento na área e na modalidade específica de atuação, com duração mínima de 180 horas, e expedido



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



por instituição devidamente reconhecida pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura).

- § 1º. Os certificados apresentados deverão ser validados pela Comissão de Avaliação de Desempenho, observados os critérios de 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência mínima, média igual ou superior a 7,5 de aproveitamento, e data de expedição a partir da vigência desta Lei.
- § 2º. Validada a certificação dos profissionais do magistério, será garantido o avanço de uma letra, entre as classes, por uma única vez, na sua carreira no magistério público municipal.
- § 3°. A Progressão funcional por avanço horizontal, mediante participação em curso de aperfeiçoamento, oportuniza ao profissional do magistério a aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de atuação ininterrupta, e a conclusão da Progressão Horizontal.
- II. A Avaliação de Desempenho na área de atuação será sistematizada a cada três anos, por uma comissão paritária composta por 08 (oito) Profissionais do Magistério, sendo 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) indicados pela categoria, 02 (dois) representante do FUNDEB e 02 (dois) representante do Conselho Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos por Decreto do Chefe do poder executivo municipal.
- § 1º. Fica estabelecido que, quando a Secretaria Municipal de Educação não realizar a Avaliação de Desempenho, o profissional do magistério será promovido automaticamente por tempo de exercício na carreira.
- § 2º. Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação deverá nomear Comissão Paritária de Avaliação de Desempenho, a qual terá um prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para estabelecer os critérios de Avaliação de Desempenho, e se constituirá em instrumento complementar do PCCR.

# SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

- Art. 48. A administração escolar compreende as atividades de direção e coordenação, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.
- Art. 49. O diretor e o vice-diretor serão eleitos diretamente pela comunidade escolar e nomeados pelo Prefeito Municipal, e exercerão um mandato de dois anos, podendo, ao final desse, serem reeleitos para um novo mandato de igual período.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



- § 1º. O processo de eleição de que trata este artigo, dependerá de Lei específica para esse fim, aprovada pela Câmara Municipal.
- § 2°. As eleições deverão ser realizadas em até 180 dias após a entrada em vigor da Lei Especifica de que trata o parágrafo anterior.
- § 3°. As eleições para diretor e vice-diretor serão realizadas 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos diretores;
- Art. 50. Os candidatos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, nas hipóteses no artigo anterior, deverão possuir formação em nível superior, com habilitação em pedagogia ou licenciatura plena em qualquer área, com pós-graduação em Gestão Escolar, experiência mínima de 03 (três) anos de magistério e estar lotado na escola em que concorrerá ao cargo de direção nos 02 (dois) anos que antecedem o pleito.
- Art. 51. Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal integrante da carreira, conforme as necessidades das unidades escolares e órgão central da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 52. Os atuais Profissionais do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta Lei a partir da data da sua publicação.
  - § 1°. O enquadramento dar-se-á por decreto do Poder Executivo Municipal.
  - § 2º. Aos que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos e passarão à categoria de Cargos em Extinção.
  - § 3°. Aqueles que atenderem aos requisitos exigidos terão o seu imediato enquadramento na forma desta Lei.
- Art. 53. Os Professores que se encontrem em licença, na época da implantação do Novo Plano de Cargos e Carreira, para tratar de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que preencham os requisitos contidos nesta Lei.
- Art. 54. Os Professores do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Educação que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo se retornarem para o efetivo exercício das suas funções.
- Art. 55. A concessão de afastamento, aos profissionais do Magistério, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório ou de mestrado, será regulamentada em Decreto Específico.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



Art. 56. Em caso de concessão de afastamento para cursar Mestrado ou Doutorado, fica o servidor obrigado a exercer de forma efetiva suas funções, após a conclusão do curso, pelo período equivalente ao dobro daquele em que esteve afastado.

Parágrafo Único: O afastamento de que trata o caput desde artigo somente será concedido se o servidor for cursar mestrado ou doutorado em universidades públicas.

# SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 57. A estrutura de Remuneração do PCCR do Quadro Permanente do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação observará o princípio da igual remuneração para igual habilitação, bem como o da compatibilidade entre a habilitação profissional e o desempenho da função inerente ao cargo.

Parágrafo Único: Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério serão pautados nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelecem o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/2006, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

- Art. 58. O Sistema Municipal de Educação adotará o regime da integralidade na definição do salário inicial para as carreiras dos profissionais do Magistério de acordo com a jornada de trabalho definida neste plano, com valores, nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, em consonância com a revisão salarial anual proposta pela Lei nº 11.494/2007.
- Art. 59. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal:
  - I. ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, Nível I Classe A, é mantido, o piso salarial de R\$ 1.050,00, por 30 (trinta) horas de atividades, superior ao estabelecido pela Lei do Piso e reajuste a partir de 2011.
  - II. A remuneração será calculada através incorporação de todas as vantagens, exceto as pessoais: triênio, gratificação de títulos e salário família, que será acrescida ao salário.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



III. entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta lei:

De 66,6 % (sessenta e seis, vírgula seis pontos percentuais) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PN- E I e PN-II;

De 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PN-II e PN-III;

De 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PN-III e PN-IV;

De 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PN-IV e PN-V:

Art. 60. A remuneração dos docentes da educação básica constituirá referência para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 61. Os valores de vencimentos das Classes e Níveis da carreira, de que trata esta lei, são os constantes do Anexo I.

Art. 62. A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica se constitui do Piso Salarial, acrescido das vantagens previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO IV DAS VANTAGENS ESPECIAIS

- Art. 63. O Município aplicará, no mínimo, o percentual de 60% (sessenta por cento) das receitas vinculadas à educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação municipal.
  - § 1°. Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica farão jus às seguintes vantagens especiais:
    - I. Gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, conforme tabela prevista no Anexo II, parte integrante da presente Lei.
    - II. Gratificação por dedicação exclusiva do exercente do cargo de Coordenador da organização administrativa da Secretaria Municipal da Educação será de 60% da classe em que se encontre o servidor.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



III Fica extinta a partir da presente lei, a gratificação de títulos de aperfeiçoamento (de mínimo de 180hs), garantindo-se o direito dos valores já adquiridos pelos Profissionais da Educação do Município de Guamaré.

Art. 64. O Dia do professor, 15 de outubro, não será incluído como dia letivo no Calendário Escolar.

Art. 65. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, anualmente, aos profissionais que se destaquem em decorrência da Avaliação Profissional e do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado relevante para a elevação da qualidade do ensino municipal, regulamentado através de Decreto.

# CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O enquadramento dos ocupantes dos atuais cargos de Professor e de Especialista em Educação processar-se-á da seguinte forma:

Serão enquadrados no Quadro Permanente:

- a) O Professor I Nível Especial: na matriz de vencimento de formação de Magistério Nível I;
- b) o Professor II: na matriz de vencimento de formação em licenciatura plena;
- c) o Professor III: na matriz de vencimento de formação com Pósgraduação;
- d) o Professor IV: na matriz de vencimentos com mestrado;
- e) o Professor V: na matriz de vencimentos com doutorado.
- Art. 67. Será instituída Comissão Especial de Enquadramento composta por 05 (cinco) membros, sendo 01(um) representante do FUNDEB, 01(um) representante da categoria, 02 (dois) da Secretaria Municipal de Educação e 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 68. Os atuais ocupantes do cargo de professor sem magistério, na condição de cargo em extinção, permanecerão com a mesma nomenclatura e o mesmo vencimento base, até que se cumpram as exigências para o ingresso no Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



- Art. 69. Os atuais ocupantes do cargo de professor, que trabalham no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, que não possuam habilitação para o exercício da função docente, serão tratados como desvio de função.
- Art. 70. O enquadramento dos atuais profissionais do Magistério, no PCCR do Sistema Público Municipal de Educação e Cultura, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 71. Os Professores de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano com formação em nível médio que na data da publicação da presente Lei, estiverem realizando licenciatura plena, terão direito ao desenvolvimento da carreira, quando concluírem a formação/habilitação.
- Art. 72. Os profissionais ocupantes dos cargos atualmente existentes, permanecerão nos mesmos, até que sejam enquadrados de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.
- Art. 73. Os Profissionais do Magistério poderão recorrer do seu enquadramento à Comissão de Enquadramento, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu término.
- Art. 74. Deverá ser apresentada declaração de acumulação de cargos e emprego, por ocasião do enquadramento do PCCR, da admissão no Sistema Público Municipal de Educação e quando da mudança de regime de trabalho.
- Art. 75. Ficam transformados os atuais cargos do Sistema Público Municipal de Educação e Cultura, conforme legislação específica.
- Art. 76. Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Diretor e Vice-Diretor, Psicopedagogo Institucional, Bibliotecário Escolar, Inspetor Escolar, Coordenador Pedagógico: Nível Central e Nível Escolar (supervisores, coordenador educacional nível escolar) e Apoio Pedagógico, nos quantitativos nas funções, critérios e formação, estabelecidos em Decreto emanado pelo Prefeito Municipal, até 30 dias após a publicação desta Lei.
- Art. 77. O Sistema Municipal de Educação manterá, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor, via eleição.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47



# CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do município.
- Art. 79. O prazo para edição dos Decretos, previstos na presente Lei, será de 90 (noventa) dias.
- Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal 413/2008.
  - Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, a sede da Prefeitura Municipal de Guamaré/RN Palácio Luís Virgílio de Brito em 17 de Fevereiro de 2011.

Auricélio dos Santos Teixeira Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN CNPJ nº 08.184.442/0001-47

# ANEXO I SALÁRIO-BASE ATUAL DOS PROFESSORES EM GUAMARÉ/RN

NÍVEIS		CLASSE									
		Α	В	С	D	E	F	G	Н	I	J
Professor com formação em nível médio, habilitado para lecionar na Educação Infantil e do 1°. ao 5°. ano no Ensino Fundamental, habilitação específica do magistério	NÍVEL I	R\$ 1.050,00	R\$ 1.081,50	R\$ 1.113,95	R\$ 1.147,36	R\$ 1.181,78	R\$ 1.217,24	R\$ 1.253,75	R\$ 1.291,37	R\$ 1.330,11	R\$ 1.370,01
Professor com formação em Curso Superior: licenciatura plena em pedagogia, habilitado a lecionar no Ensino Infantil e Ensino Fundamental (1°. ao 5°. ano), educação de jovens e adultos (nível I e II) e/ou professor com formação em curso superior: licenciatura plena em disciplina específica (6°. ao 9°. ano)	NÍVEL II	R\$ 1.750,04	R\$ 1.802,54	R\$ 1.856,61	R\$ 1.912,31	R\$ 1.969,68	R\$ 2.028,77	R\$ 2.089,63	R\$ 2.152,32	R\$ 2.216,89	R\$ 2.283,40
Professor com formação em Curso Superior de licenciatura plena com habilitação específica para o magistério de educação e curso de pós-graduação na área da educação em nível de especialização	NÍVEL III	R\$ 2.012,54	R\$ 2.072,92	R\$ 2.135,10	R\$ 2.199,16	R\$ 2.265,13	R\$ 2.333,09	R\$ 2.403,08	R\$ 2.475,17	R\$ 2.549,43	R\$ 2.625,91
Professor com formação em Curso Superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e curso na área de educação em nível de mestrado	NÍVEL IV	R\$ 2.314,42	R\$ 2.383,85	R\$ 2.455,37	R\$ 2.529,03	R\$ 2.604,90	R\$ 2.683,05	R\$ 2.763,54	R\$ 2.846,45	R\$ 2.931,84	R\$ 3.019,79
Professor com formação em Curso Superior de licenciatura plena, com habilitação específica para magistério da educação básica e diploma na área de educação em nível de doutorado		R\$ 2.661,58	R\$ 2.741,43	R\$ 2.823,67	R\$ 2.908,39	R\$ 2.995,64	R\$ 3.085,51	R\$ 3.178,07	R\$ 3.273,41	R\$ 3.371,62	R\$ 3.472,76

<sup>\*</sup> Diferença entre os Níveis: I para II = 66,67%; II para III = 15%; III para IV = 15%; IV para V = 15%

<sup>\*</sup> Diferença entre as classes: 3%

<sup>\*</sup> Os valores de quinquenio deverão ser calculados com base na adequação de cada servidor ao seu nível e classe salarial, observado o seu tempo de serviço

<sup>\*</sup> Quando o salário percebido atualmente pelo servidor for inferior ao valor da tabela, permanecerá o salário atual congelado

# **ANEXO II**

# TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES

ESCOLA	PORTE	%			
Escola de Grande Porte	Superior a 1.000 (mil) alunos	60% (sessenta por cento) sobre a remuneração na classe em que se encontra.			
Escola de Médio Porte	500 (quinhentos) alunos	40% (quarenta por cento) sobre a remuneração na classe em que se encontra.			
Escola de Pequeno Porte	Inferior a 500 (quinhentos) alunos	30% (trinta por cento) sobre a remuneração na classe em que se encontra.			

# TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS VICE-DIRETORES

ESCOLA	PORTE	%		
Escola de Grande Porte	Superior a 1.000 (mil) alunos	50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração na classe em que se encontra.		
Escola de Médio Porte	500 (quinhentos) alunos	30% (trinta por cento) sobre a remuneração na classe em que se encontra.		
Escola de Pequeno Porte	Inferior a 500 (quinhentos) alunos	Escolas de pequeno porte não são contempladas com vice-diretor		